



Número: **0600007-03.2024.6.15.0057**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO (ADVOGADO)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (REPRESENTADO)	
	LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122241005	16/05/2024 15:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-03.2024.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO - PB16013**  
**REPRESENTADO: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156**

**SENTENÇA**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEGA ESTRUTURA MONTADA PARA FINS DE LANÇAMENTO DE PRÉ CANDIDATURA IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO EXTRAÍDO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MULTA APLICADA**

**O entendimento do COLENDO TSE é no sentido de que o pedido expresso de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão vote em mim, podendo ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como apoiem e elejam, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua candidatura.**

**Configurada a intempestividade da propaganda, a sanção pecuniária é medida a ser imposta.**

VISTOS ETC....

Tratam os autos de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada,



proposta pelo PODEMOS-19, através do seu órgão provisório municipal CNPJ 23.379.748/0001-42, neste ato representado pelo seu presidente municipal, o senhor WALMARQUES DE SOUZA BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do Título Eleitoral nº 029044191279 e CPF nº045.343.254-95, em desfavor de ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, brasileiro, casado, atualmente Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB.

O promovente alegou, em síntese, que em novembro de 2023 foi realizado um evento “faraônico” com o intuito do atual prefeito lançar a pré-candidatura do reclamado ao cargo de Prefeito de Cabedelo das eleições de 2024. Além das várias postagens citando o promovido como pré-candidato, alegou que este fez discurso, replicado na rede social Instagram, em que realizou um pedido implícito de voto ao afirmar “**conto e preciso com todos vocês**”, motivo pelo qual requereu a procedência da presente representação.

Acrescentou que o evento realizado foi grande demais para anúncio de uma pré-candidatura, o qual contou com o apoio de mais de um partido. Destarte, também pugnou pela instauração de investigação criminal para apuração do evento, ante a possibilidade de abuso de poder econômico para a sua realização, sob a afirmação de que “no mínimo houve desvio de finalidade dos gastos eleitorais das contas de partido” (ID. 122208811).

Citada pessoalmente , a promovida apresentou contestação, mediante advogado constituído, oportunidade em que alegou que o evento citado pelo promovente não foi organizado pelo reclamado, inobstante não desrespeitar a legislação eleitoral, assim como na ocasião não houve nenhum pedido de voto, explícito ou não, que configurasse propaganda eleitoral antecipada. Acrescentou que todas as notícias publicadas acerca do anúncio da pré-candidatura foram de autoria de terceiros. Requereu, por fim, a improcedência do pedido (ID. 122226913)

No id. [122213179](#) o Ministério Público emitiu parecer pela improcedência da representação, da presente Representação Eleitoral, pela não caracterização de propaganda eleitoral

**É o Relatório**

**Decido**

O PODEMOS-19, através do seu órgão provisório municipal CNPJ 23.379.748/0001-42, neste ato representado pelo seu presidente municipal **ingressou nesse Juízo com a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada em desfavor de ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

## **1. PRELIMINAR**

Primeiramente, não há como acatar a **PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva.

A questão de o evento ser ou não promovido pelo candidato não está afeto à questão sobre a legitimidade ou ilegitimidade de parte.

O prévio conhecimento do pré-candidato representado resta claramente evidenciado, pois foi ele o protagonista do evento e beneficiário da irregularidade, uma vez que, está incontroverso nos autos a participação e promoção do ato realizado por ele, bem como, que o mesmo se valeu do grandioso acontecimento e publicação nas redes sociais, para fazer promoção pessoal de sua pré-candidatura.

*Sendo assim, rejeito a preliminar arguída*

## **2. Mérito**

Com sabemos a Lei 9.504/97 disciplina a propaganda eleitoral, prevendo a aludida propaganda apenas após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

Assim, caso ocorra em período anterior ao permitido e não se subsuma às excepcionais hipóteses elencadas na Lei nº 9.504/1997, restará caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. É o que prevê os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997: Assim, vejamos

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

[...]

**§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$**



**5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

A Resolução 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 prevê de forma clara .

**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)**

**Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)**

No caso vertente resta devidamente caracterizada a propaganda antecipada, ou seja, irregular por parte do reclamado.

Compulsando-se detidamente os autos, verificamos que o promovido, durante o mega evento, ao anunciar a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito do município de Cabedelo, **fato divulgado em várias páginas da internet juntado aos autos, proferiu discurso no qual declarou “vamos trabalhar, vamos agarrar com muita fé e muito trabalho...conto e preciso de todos vocês, do Salinas Ribamar ao beira-mar”, configurando ao nosso vê , pedido explícito de votos , fato vedado pela legislação eleitoral, nesse momento.**

O Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "**palavras mágicas**" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.



No caso sob exame, ao se valer da mensagem **"Boa noite Cabedelo. (...) Feliz demais pessoal, em poder ter oportunidade, a chance de continuar o trabalho desse cara aqui que foi o maior gestor do Município de Cabedelo, o maior gestor que essa cidade já teve chamasse Vitor Hugo Castelliano (...) Obrigado Vitor, por todo os ensinamentos, por ter me dado essa oportunidade, vamos trabalhar, vamos agarrar com muita fé, com muito trabalho, CONTO E PRECISO COM TODOS VOCÊS, (...) tem gente que quer que Cabedelo continue crescendo, continue avançando. Meu muito obrigado, que Deus abençoe a todos vocês e estamos juntos. Valeu Pessoal.** (trecho degravado da fala do Representado no referido vídeo) o então pré-candidato efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada, caracterizando propaganda irregular, a exigir reprimenda dessa Justiça Especializada. Isso porque o caso concreto revela pedido de votos, mediante o uso das denominadas **"palavras mágicas"**, aptas a configurar a propaganda eleitoral extemporânea, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

## **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA**

### **ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".**

**2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada a lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: "[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso", "é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto" , "o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys" e "fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos".**

**3. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 060426969, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi,**



**Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 223, Data 20/11/2019)(destaquei).**

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.**

**2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.**

**3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.**

**4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio a pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**



**5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. (Recurso Especial Eleitoral n 2931, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)(destaquei).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.**

**2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).**

**3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.**

**4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.**

**5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada,**



**imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.**

**6. Conhecimento e provimento do recurso. (RE – 060032542, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 3-4) (destaquei).**

No nosso entendimento, se há pedido explícito de votos ou violação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, está configurado o ilícito eleitoral., É o caso vertente.

Ademais, analisando os fatos, atos e o contexto geral do evento, previamente organizado e divulgado, indicam a clara antecipação de um ato de campanha pelo representado, evidenciando de forma clara e inequívoca a configuração da propaganda eleitoral antecipada, que merece punição dessa Justiça Especializada nos termos do artigo 36 parag. 3 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

Portanto, configurada a propaganda extemporânea/antecipada, impõe-se a cominação da multa nos moldes do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a qual fixo, em atenção os princípios (critérios) da razoabilidade e proporcionalidade e diante da inexistência de razões a justificarem majoração do montante, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação ao Reclamado.

Diante do exposto, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, Julgo procedente a presente Reclamação Eleitoral, condenando o promovido ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no intuito de coibir atos dessa natureza, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, bem como determino a remessa de cópias do presente feito ao MP para os fins legais.

Intimações Legais.

Cumpra-se, com urgência

Cabedelo, 15 de maio de 2014.



PAULO ROBERTO REGIS DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 073.\*\*\*.\*\*\*-50 em 20/05/2024 12:42:22

Número do documento: 24051615522501600000115176020

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051615522501600000115176020>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO REGIS DE OLIVEIRA LIMA - 16/05/2024 15:52:25